

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

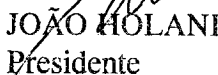
PROCESSO Nº : 10480-012091/89-11
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.299
RECURSO Nº : 117.342
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE


O encaminhamento pelo DECEX (DTIC) de Relatório de Comprovação atende plenamente as exigências de cumprimento das obrigações do "Drawback". A remessa de insumos para industrialização com retorno para o encomendante e posterior exportação não caracteriza transferência de propriedade ou de uso dos insumos beneficiados. Em ambos os casos não há o que se falar em pagamento de impostos ou aplicação de penalidades.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência à repartição de origem, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni, e João Holanda Costa e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 03 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Romeu Bueno de Camargo, Francisco Ritta Bernardino, e Zorilda Leal Schall(suplente). Ausentes os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Sérgio Silveira Melo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.342
ACÓRDÃO Nº : 303-28.299
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

A empresa Philips do Brasil Ltda, foi autuada, tendo-lhe sido exigido crédito tributário no valor de 350.556,00 BTNF, assim discriminados:

1 - Imposto de Importação	66.443,00 BTNF
2 - I.P.I	16.717,00 BTNF
3 - Multa art. 521, I, b, c, do R.A. sobre I.I.	83.831,00 BTNF
4 - Multa art. 521, I, b, c, do R.A. sobre I.P.I.	19.134,00 BTNF
5 - Multa art. 526, III do R.A., sobre I.I.	66.443,00 BTNF
6 - Multa art. 526, III do R.A., sobre I.P.I.	16.717,00 BTNF
7 - Multa art. 526, II do R.A.	48.018,00 BTNF
8 - Juros de mora I.I.	26.577,00 BTNF
9 - Juros de mora I.P.I.	6.686,00 BTNF

Transcrevo parcialmente abaixo a descrição dos fatos constante do Relatório que integra a Decisão (fls. 315/319):

“Versa o presente processo sobre a importação de diversos materiais utilizados na fabricação de lâmpadas, efetuada pela empresa acima qualificada, através da D.I. nº 01.400/86, sob o regime aduaneiro especial de drawback - suspensão, relativamente as adições 001 a 004 e com redução de 50% para o I.I. e I.P.I., concedida pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas de Exportação, BEFIEX (adições 005 a 017), conforme Certificado nº 95/81.

No Auto de Infração a fiscalização alega, entre outras irregularidades, as seguintes:

1 - desvio de bens importados com isenção ou redução de tributos, com uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção de benefícios, caracterizado pelo fato de a empresa Philips do Brasil Ltda., domiciliada em São Paulo, beneficiária do regime especial de Drawback - Suspensão e da REDUÇÃO BEFIEX, haver transferido a mercadoria importada para a empresa Philips Eletrônica do Nordeste S.A., domiciliada em Recife, tendo vindo os volumes do exterior já com a marca PHILINORTE - RECIFE, conforme indicado no Quadro 12 do Anexo I da D.I. (fls. 05);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.342
ACÓRDÃO N° : 303-28.299

2 - subfaturamento do valor da mercadoria pelo fato de constar no Conhecimento de fls. 25 um valor declarado para o transportador de 500.598,12 florins (FL), enquanto na D.I. a soma dos preços FOB das mercadorias e de 495.079,22 florins (FL);

3 - falta de comprovação final da exportação, não tendo sido, portanto, dada a baixa no Termo de Responsabilidade referente ao Drawback-Suspensão, firmado no Quadro 24 da D.I.;

4 - importação de mercadorias sem G.I. tendo em vista a não apresentação do original da G.I. 18-86/18328-1.

A fiscalização apontou, ainda, o fato de o Conhecimento Master de fls. 26 ter vindo consignado ao despachante aduaneiro, que estaria impedido de revestir a figura de consignatário por força do art. 14 do Decreto 84.346/79, considerando, portanto, nulo o endosso. Por tal irregularidade, no entanto, não foi cobrada nenhuma multa”.

Intimada, a empresa apresentou as seguintes razões de defesa:

Sobre a infração de desvio de mercadoria importada com isenção/redução a empresa alegou que:

- a importação das mercadorias objeto da autuação foi autorizada pela CACEX em nome da Philips do Brasil Ltda;

- o contrato de câmbio comprova que a importação foi realizada pela mesma, fato esse também confirmado pela fatura emitida em seu noem (doc. 19 fls. 297 e doc. 20 fls. 298 a 308);

- a marcação dos produtos objeto da autuação, com a marca Philinorte, como toda marcação, é critério exclusivo do importador;

- apenas nesse caso, a empresa fez com que o exportador marcasse os produtos importados com o apelido do estabelecimento que, por encomenda da primeira, realizaria parte da industrialização;

- a desconsolidação da mercadoria, realizada pelo despachante, não é operação comercial.

Contestando a infração de importação desacompanhada de G.I., a empresa alegou que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.342
ACÓRDÃO Nº : 303-28.299

“De resto, comprovada como está, a importação em nome da suplicante com todos os termos e documentos para tanto necessários, inclusive as G.I's (docs. 2 a 14, fls. 163 a 272) não há que se falar em importação desacompanhada de Guia, restando, também neste ponto, descabida esta autuação”.

Com relação ao fato de o despachante aduaneiro ter sido indicado como consignatário e ter endossado o Conhecimento, a empresa alegou que tal fato não consistia em operação de comércio exterior, e que o despachante apenas atuou dentro das funções que são próprias.

Ao defender-se da infração de subfaturamento, a empresa apenas ateu-se ao valor do frete, que não fora contestado pela autuante. No entanto, anexou, às fls. 298 a 308 a Fatura, cujos valores correspondem aos apontados na D.I. e nas Guias de Importação.

A autoridade de primeira instância-DRJ-Recife, julgou procedente em parte a ação fiscal, reduzindo os valores indicados no Auto de Infração da seguinte forma:

1 - Imposto de Importação	63.920,71 BTNf
2 - I.P.I. vinculado	15.370,46 BTNf
3 - Juros sobre I.I. (40%)	25.568,28 BTNf
4 - Juros sobre I.P.I.	6.148,18 BTNf
5 - Multa s/ I.I. (100% - art. 521, I, b,RA/85)	63.920,71 BTNf

Total do débito (consolidado até a data do Auto) 174.928,34 BTNf e exonerando a autuada das demais parcelas constantes do Auto de Infração no valor de 175.637,66 BNTf.

Com relação ao crédito tributário mantido, o DRJ de Recife, pronunciou-se da seguinte maneira:

“ o regime especial de drawback na modalidade suspensão está condicionado ao compromisso de exportação das mercadorias em cuja produção foram aplicados os insumos importados, no prazo estipulado no Ato Concessório, conforme disposto no art. 317 e seguintes do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85. O beneficiário do regime deveria comprovar perante o órgão emissor do Ato Concessório (CACEX) a efetiva exportação das mercadorias e aquele órgão encaminharia ao órgão da Receita Federal o Relatório de Comprovação de Drawback para fins de baixa do Termo de Responsabilidade firmado no quadro 24 da Declaração de Importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.342
ACÓRDÃO Nº : 303-28.299

No caso em questão, o Termo de Responsabilidade constante do Quadro 24 da D.I. 001400/86 não foi baixado (fls. 04, verso) e a cópia do Relatório (fls. 293) apresentada com a impugnação não comprova o cumprimento final da efetiva exportação dos bens fabricados com os insumos importados através da referida DI. Portanto, deverá a empresa recolher os tributos correspondentes à citada importação, conforme dispõe o art. 319 do Regulamento Aduaneiro. Com relação à Redução BEFIEIX, a beneficiária era a empresa Philips do Brasil Ltda., domiciliada em São Paulo, conforme se atesta pelo Certificado nº 95/81, de cópia às fls. 143 e 144, e pelos carimbos e anotações das Guias de Importação, 18.86/074558-9, 18-86/003048-5, 18-86/018784-8, 18-86/019736-3, 18-86/023263-3, 18-86/024667-4, 18-86/026052-9, 18-86/028149-6, 18-86/030634-0, 18-86/030635-9, 18-86/035698-4 e 18-86/037940-2 (cópias às fls. 170, 201, 215, 219, 222, 229, 235, 237, 257, 261, 271 e 272).

A empresa Philips do Brasil Ltda. foi quem, realmente, promoveu a importação, mas fez com que os produtos fossem remetidos diretamente da reapartição que os desembarçou para outro estabelecimento que não detinha o benefício da Redução BEFIEIX, no caso a Philips Eletrônica do Nordeste, domiciliada em Recife-PE, conforme a própria impugnada afirma às fls. 155 e 156, ficando caracterizada, assim, a transferência dos bens de que trata o art. 11 do Decreto-lei 37/66 e art. 137 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85, o que obriga ao consequente pagamento do imposto que fora reduzido em virtude de benefício subjetivo, conforme dispõem os citados artigos.

CONSIDERANDO a não comprovação da efetiva exportação dos produtos fabricados com a utilização dos insumos importados através da D.I. 001400/86;

CONSIDERANDO que a importadora e beneficiária da Redução BEFIEIX transferiu as mercadorias importadas para outra empresa não detentora de igual benefício;

CONSIDERANDO que o despacho aduaneiro não poderia ter sido efetuado sem a apresentação da correspondente Guia de Importação;

CONSIDERANDO que para a infração de subfaturamento o autuante baseou-se exclusivamente na divergência entre o valor da mercadoria indicado para o transportador no Conhecimento Aéreo, e aquele constante da Fatura, sendo essa divergência insuficiente para invalidar a Fatura Comercial apresentada e impugnar, sem outras provas, o valor nela indicado;

CONSIDERANDO desse modo insubsistente a pretendida infração de subfaturamento;

CONSIDERANDO que, estando corretos os valores originais das mercadorias, não têm procedência as alterações nas bases de cálculo do I.I. e do I.P.I., efetuadas no Auto e a consequente majoração dos tributos devidos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.342
ACÓRDÃO N° : 303-28.299

CONSIDERANDO que, sendo necessário retificar os débitos relativos aos tributos apontados no Auto, igualmente se faz necessário retificar os valores dos juros correspondentes;

CONSIDERANDO que a multa prevista no art. 521 do Regulamento Aduaneiro incide apenas sobre imposto de importação mas não sobre o I.P.I.;

CONSIDERANDO que já decaiu o prazo para efetuar novo lançamento relativo à multa correspondente ao I.P.I. que deixou de ser recolhida, através de novo enquadramento legal que fosse o correto”.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário consubstanciado nas seguintes alegações:

Quanto ao Drawback

que, o Relatório de Comprovação do Drawback da CACEX (fls. 293) atesta que os insumos importados foram exportados e que o drawback em questão foi baixado;

que, sendo o drawback suspensão administrado pela D.T.I.C., o termo de responsabilidade constante dos Quadros 24 da D.I. é meramente formal e, em nenhuma repartição do País é exigida a baixa formal nesse campo. A baixa é comprovada, por força do disposto na Portaria MF 036, de 11/02/82, com a apresentação do Relatório da CACEX e isto foi feito.

Quanto a Isenção BEFIEX

- que não houve desvio de bens importados com isenção, isto porque não houve transferência de propriedade da Philips do Brasil para a Philips do Nordeste.

- que a mercadoria foi legalmente transferida a Philips do Nordeste para realizar operação de industrialização sob encomenda e após a industrialização, a mesma devolveu através de Nota Fiscal para a Philips do Brasil, que foi quem efetivou a exportação dos produtos relacionados ao drawback e deu o destino que desejou aos produtos relacionados com a isenção BEFIEX;

que o BEFIEX concede isenção para bens do ativo fixo (isenção subjetiva) ou para insumos a serem utilizados na industrialização de bens que, conseqüentemente são vendidos (isenção objetiva) e, o que a lei veda (art. 11 do DL -37/66) é a transferência de bens importados com isenção subjetiva. Que, no presente caso, a isenção foi dada ao insumo destinado a produção de lâmpadas (isenção objetiva), não incidindo a vedação de transferência da propriedade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.342
ACÓRDÃO Nº : 303-28.299

- que face a excessiva demanda que possuía e a relativa ociosidade de sua coirmã a Philips do Nordeste, nada mais natural que, sob contrato de produção por encomenda, um terceiro viesse a atuar para possibilitar o adimplemento do compromisso assumido.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.342
ACÓRDÃO Nº : 303-28.299

VOTO

A autoridade de primeira instância decidiu pela procedência em parte, excluindo do crédito tributário as infrações de subfaturamento e de importação ao desamparo de G.I.

A parte do crédito tributário remanescente refere-se a diferença de tributos e multa do art. 521, I, "b" do R.A. sobre o imposto de importação.

O entendimento da decisão recorrida é o de que o Relatório de Comprovação de Drawback da CACEX de fls. 293 não comprova o cumprimento final da exportação e, também, porque a Philips do Brasil beneficiária da redução de 50% do programa BEFIEX transferiu os insumos importados para a Philips Eletrônica do Nordeste, não detentora de igual benefício.

Entendo que, no caso em discussão, improcede a constatação supra.

A Recorrente apresentou o Relatório de Comprovação do cumprimento do DRAWBACK, que significa que a DECEX, órgão competente para se pronunciar sobre o adimplemento ou não do compromisso, aprovou e considerou que a empresa cumpriu o compromisso assumido. A Receita Federal pode se quiser verificar se a beneficiária de DRAWBACK realizou todas as exportações dos insumos importados sob esse regime, para isso deverá analisar todas as importações e exportações acobertadas pelo DRAWBACK, não pode se restringir a uma única D.I., e nela se basear para gerar obrigação tributária.

Tem-se assim que, o encaminhamento pelo DECEX (DTIC) de Relatório de Comprovação atende plenamente as exigências de cumprimento das obrigações do DRAWBACK.

Quanto ao caso da transferência dos insumos importados, o que ocorreu realmente foi uma transação onde a Philips do Brasil S.A. forneceu a Philips do Nordeste Ltda. insumo para que fosse fabricadas lâmpadas por encomenda, e estas remetidas de volta a Philips do Brasil S.A. Não ficou caracterizada a hipótese do art. 137 do R.A.

Portanto, a remessa de insumos para industrialização com retorno para o encomendante e posterior exportação, não caracteriza transferência de propriedade ou de uso dos insumos beneficiados.

Face ao exposto, em ambos os casos, não há o que se falar em pagamento de imposto ou aplicação de penalidades.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.342
ACÓRDÃO Nº : 303-28.299

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento total.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1995

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA